



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.786-A, DE 2017** **(Do Sr. Marcos Medrado)**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, conforme a Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os pneus de automóveis quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, nas mesmas condições da Lei Nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A pessoa portadora de deficiência física utiliza seu automóvel com muita freqüência, o que ocasiona rápido desgaste dos pneus.

A renovação periódica dos pneus do automóvel é uma das atitudes indispensáveis para se manter a segurança no trânsito, hoje tão necessária à nossa sociedade. Além disso, a isenção do IPI proporciona aos portadores de deficiência física a oportunidade de comprar pneus novos para seu veículo em condições compatíveis com o seu nível de renda.

Assim, o alcance social dessa isenção é indiscutível, beneficiando o trânsito e os próprios portadores de deficiência.

Pela relevância e justiça da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2017.

Deputado MARCOS MEDRADO  
PODE/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995**

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003](#))

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996](#))

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

V - ([VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003](#))

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência

de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 4º A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003\)](#)

§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003\)](#)

Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005\)](#)

I - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

II - [\(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006\)](#)

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 8.786/2017 isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os pneus de automóveis quando adquiridos por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas.

Em sua justificativa, o autor do projeto argumenta que a pessoa com deficiência física, por utilizar seu automóvel com muita frequência, ocasiona rápido desgaste dos pneus, sendo assim indispensável a renovação periódica dos pneus do automóvel para se manter a segurança no trânsito. Logo, a isenção do IPI proporciona aos portadores de deficiência física a oportunidade de comprar pneus novos para seu veículo em condições compatíveis com o seu nível de renda.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

É o Relatório

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe a esta Comissão, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, inc. XXIII), examinar o mérito de todas as matérias que se referem a pessoas com deficiência, suas necessidades e seus direitos.

É inegável que o Projeto de Lei n.º 8.786/2017, ao propiciar condições mais favoráveis para que as pessoas com deficiência utilizem automóveis com segurança, tem o mérito de favorecer sua integração na vida comunitária.

Aprovamos nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência no dia 18 de abril deste, proposta que acaba com o intervalo mínimo de dois anos, previsto em lei para a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), para as compras de veículos por pessoas com deficiência quando for o caso de substituição de veículo roubado, furtado ou destruído. A medida está prevista no Projeto de Lei 7.240/17.

Devemos lembrar que a Lei Brasileira de Inclusão trouxe toda uma nova compreensão para o conceito de deficiência, que supera um simples diagnóstico ou alteração do padrão de normalidade.

De forma a sanar tal situação, apresentamos o PL 3.258/2015. Essa foi uma proposição conjunta de vários parlamentares que visa estabelecer a inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na aquisição de automóveis pela Lei nº 8.989/95.

A situação dos deficientes auditivos é análoga a dos demais portadores de deficiências não sendo justa a diferença de tratamento tributário hoje existente na aquisição de veículos. Dessa forma, estamos caminhando na direção correta para atender ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que a legislação de regência da isenção do IPI incidente

sobre automóveis, como redigida atualmente, trata de forma diferente pessoas que se encontram na mesma situação.

No que toca à mudança proposta de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre os pneus de automóveis adquiridos por pessoa com deficiência, o art. 5º da Lei 8.989/1995, determina, atualmente, que o IPI incide normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Entendemos que além da isenção dos pneus adquiridos por pessoa com deficiência, deve incidir também sobre os acessórios caso sejam utilizados para a adaptação do automóvel ao uso por pessoa com deficiência. Certamente é uma complementação necessária da regra em vigor.

Dessa votamos pela APROVAÇÃO do PL 8786/2017, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.786/2017**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, conforme a Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º O § 5º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigora acrescido do parágrafo único:

“Art. 5º.....”

Parágrafo único. O Imposto não incidirá sobre pneus e acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo o Projeto de Lei nº 8.786/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Barbosa - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Dr. Jorge Silva, Subtenente Gonzaga, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende e Luiz Couto.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

Deputada **MARA GABRILLI**  
**Presidente**

## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.786, DE 2017**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de pneus por pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, conforme a Lei nº. 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional **decreta:**

Art. 1º O § 5º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigor acrescido do parágrafo único:

“Art. 5º.....

Parágrafo único. O Imposto não incidirá sobre pneus e acessórios que, mesmo não sendo equipamentos originais do veículo adquirido, sejam utilizados para sua adaptação ao uso por pessoa com deficiência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2018.

**Deputada MARA GABRILLI**  
***Presidente***

**FIM DO DOCUMENTO**